



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600377-66.2024.6.02.0049

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600377-66.2024.6.02.0049 - São Sebastião - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 CHARLES NUNES REGUEIRA PREFEITO

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 MANOEL SILVANIO SANTOS VEREADOR

Representante do(a) RECORRIDA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER MUDIÁTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DISCURSO HOMOFÓBICO EM PALANQUE ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE QUANTITATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acervo audiovisual e as gravações comprovam a materialidade das falas de teor homofóbico e jocoso dirigidas ao adversário político, evidenciando conduta discriminatória incompatível com a normalidade do debate eleitoral.
2. O uso de expressões ofensivas relacionadas à orientação sexual do adversário não se ampara na liberdade de expressão nem no direito de crítica política, pois ultrapassa os limites do embate eleitoral

legítimo e configura discurso de ódio.

3. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral, no RE nº 0600301-14.2024.6.02.0026, reconhece que a disseminação de discurso de ódio em contexto eleitoral constitui propaganda irregular e transgressão à normalidade do processo eleitoral, sujeitando o responsável às sanções cabíveis.
4. A mera reprovabilidade moral ou jurídica da conduta não basta, por si só, para a procedência da AIJE, pois as sanções de cassação e inelegibilidade exigem a demonstração da gravidade das circunstâncias apta a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.
5. O TSE, no RO Eleitoral nº 060293606, exige, para a configuração do abuso de poder midiático, prova de exposição massiva e de mecanismos robustos de difusão capazes de ampliar o alcance do conteúdo para além do evento físico.
6. Nos autos, não há relatórios técnicos, métricas de visualizações, prova de compartilhamento em massa ou demonstração de replicação do conteúdo por veículos de comunicação institucionais, permanecendo os fatos limitados a vídeos isolados de comícios locais.
7. A apuração do abuso de poder demanda a conjugação entre conduta, reprovabilidade e repercussão objetiva, de modo que a ausência de prova da "viralização" ou da superexposição midiática impede o reconhecimento da gravidade quantitativa exigida para a incidência das sanções mais severas.
8. A intervenção da Justiça Eleitoral sobre mandatos obtidos nas urnas deve observar a proporcionalidade e a prudência, reservando a cassação e a inelegibilidade para hipóteses de efetivo desequilíbrio do pleito.
9. O resultado da eleição majoritária, na qual o recorrente foi eleito com vantagem expressiva sobre o segundo colocado, reforça a conclusão de que os ataques pessoais, embora ofensivos e ilícitos, não demonstraram aptidão para comprometer a higidez do processo democrático em larga escala.
10. A resposta jurídica adequada, diante da ausência de repercussão sistêmica comprovada, situa-se no campo das sanções aplicáveis à propaganda eleitoral irregular, sem suporte probatório suficiente para o reconhecimento do abuso de poder midiático em AIJE.
11. Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a preliminar de retirada de pauta e adiamento de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Charles Nunes Regueira, mantendo a sentença do Juízo da 49ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 13/04/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Charles Nunes Regueira em face da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral (ID 10322854), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra Manoel Silvanio Santos, por considerar ausente o requisito da gravidade quantitativa necessário à cassação do diploma e à declaração de inelegibilidade.

2. O investigante, então candidato ao cargo de prefeito (eleito), em sua peça exordial (ID 10322728), sustentou que o investigado, candidato ao cargo de vereador (reeleito), proferiu reiteradas ofensas homofóbicas durante a campanha de 2024.

3. Segundo a narrativa inicial, em comícios nos povoados de Flexeiras, Tabuleiro de Dentro e Rancho Alegre, o investigado utilizou termos pejorativos como "moça", "donzela" e "Charlita", além de instigar o eleitorado a "não votar na donzela" e de apresentar publicamente o suposto parceiro do autor em tom de escárnio. Alegou-se que tais declarações foram gravadas e disseminadas em redes sociais, configurando abuso de poder midiático e uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC nº 64/90).

4. O investigado contestou (ID 10322739), arguindo a inépcia da inicial e a fragilidade das provas audiovisuais, defendendo que as manifestações estavam protegidas pela liberdade de expressão e pelo direito à crítica política.

5. Nas alegações finais do investigante (ID 10322747), Charles Pacheco enfatizou que o conteúdo das ofensas extrapolou os limites da civilidade, configurando *hate speech* (discurso de ódio), que não pode ser tolerado sob o pretexto da liberdade de expressão. Destacou a extrema gravidade de um candidato fazer uso do palanque e de redes sociais para incitar a homofobia em um Estado com altos índices de violência contra a população LGBTQIAPN+. Argumentou que a disseminação coordenada visava à desconstrução de sua honra e à manipulação da vontade do eleitor.

6. Em contrapartida, o investigado, em suas alegações finais (ID 10322749), sustentou a inutilidade das provas trazidas, alegando que os vídeos careciam de autenticidade e de metadados. Argumentou que não houve comprovação do alcance das publicações e que a petição inicial baseou-se em conjecturas, sem nexos causal com o resultado do pleito, tratando-se de uma "pescaria processual" voltada a reverter a paridade de armas.

7. A sentença (ID 10322854) julgou a demanda improcedente, ao fundamento de que, apesar do teor reprovável das falas, não restou demonstrada a repercussão massiva ou a potencialidade de influenciar o equilíbrio das eleições.

8. O recorrente, em suas razões (ID 10322859), pugna pela reforma da decisão, alegando que a gravidade qualitativa do discurso de ódio é suficiente para o decreto condenatório.

9. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, pugnando pela manutenção da sentença recorrida (ID 10322864).

10. O Ministério Público Eleitoral (ID 10351290) opinou pelo desprovimento do recurso, salientando que, embora a conduta seja ilícita para fins de propaganda, não atingiu a estatura de abuso de poder, em razão da ausência de métricas de alcance.

11. É o necessário a relatar.

VOTO

12. Submeto à apreciação do Colegiado o recurso interposto por Charles Nunes Regueira em face da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral (ID 10322854), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra Manoel Silvanio Santos.

13. O recurso é próprio, tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

14. A controvérsia reside em definir se a conduta do recorrido ζ consistente na prolação de discursos homofóbicos em palanque eleitoral, com posterior replicação em rede social ζ amolda-se à figura típica do abuso de poder midiático ou do uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

I. Da materialidade e da reprovabilidade (gravidade qualitativa)

15. Compulsando o acervo audiovisual e as gravações (ID 10322728), resta cristalina a materialidade dos fatos. O recorrido proferiu falas de inegável teor discriminatório, tais como: "aquilo não é homem, aqui deveria vestir uma saia" e "Charlita, apresenta o teu macho para o povo".

16. O uso de palanques eleitorais para atacar a orientação sexual de um adversário, empregando vocabulário discriminatório e jocoso, não encontra abrigo no manto da liberdade de expressão. Com efeito, tais

expressões ultrapassam os limites da mera crítica política ou do embate político mais contundente, configurando, de fato, discurso de ódio (*hate speech*).

17. Como bem assentado por este Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600301-14.2024.6.02.0026 (Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, DJE 21/01/2025), a liberdade de expressão no âmbito eleitoral deve ser exercida em consonância com os princípios da igualdade e da legalidade, sendo vedadas manifestações abusivas que prejudiquem a integridade do pleito.

18. Naquele precedente, firmou-se a tese de que a incitação à violência e a disseminação de discurso de ódio em redes sociais, ainda que sob o pretexto de liberdade de expressão, constituem propaganda eleitoral irregular e transgressão à normalidade do processo eleitoral, sujeitando o responsável às sanções pecuniárias. Portanto, não há dúvida de que o recorrido praticou ilícito eleitoral no campo da propaganda negativa, o que já foi objeto de punição com multa em processo autônomo (Representação nº 0600356-90.2024.6.02.0049).

19. Não se desconhece que a homofobia e a misoginia são condutas avessas aos valores democráticos republicanos. Todavia, no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a reprovabilidade moral ou a irregularidade jurídica da conduta, de forma isolada, não são suficientes para a imposição das sanções de cassação de diploma e inelegibilidade.

II. Do abuso de poder e a necessidade de gravidade quantitativa

20. A despeito da reprovabilidade qualitativa da conduta, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) possui métrica sancionatória muito mais severa do que a simples representação por propaganda. Para que se apliquem a cassação de mandato e a inelegibilidade, o art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 exige que a "gravidade das circunstâncias" comprometa a normalidade e a legitimidade das eleições.

21. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 060293606 (Rel. Min. Designado Antonio Carlos Ferreira, DJE de 3/5/2024), elucidou que a configuração do abuso de poder midiático exige a demonstração de "exposição massiva" e de mecanismos robustos de persuasão que expandam o alcance do conteúdo para além do evento físico. Naquele caso paradigma, a procedência da AIJE foi mantida porque o discurso de ódio e as notícias falsas foram compartilhados por diversas páginas, perfis coordenados e até noticiados na televisão e em jornais locais, criando uma cacofonia que viciou o ambiente eleitoral.

22. No caso dos autos, no entanto, a moldura fática é distinta. O recorrente não logrou êxito em demonstrar a repercussão quantitativa das falas homofóbicas. Constam dos autos apenas vídeos gravados de forma isolada em comícios locais. Não há relatórios técnicos de impacto digital, métricas de visualizações no Instagram,

prova de compartilhamento em massa ou demonstração de que o conteúdo tenha sido replicado por veículos de comunicação institucionais.

23. Como pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10351290), a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) exige que elementos objetivos permitam inferir, com segurança, que as condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral em larga escala. Sem a prova da "viralização" ou da superexposição midiática, o fato permanece circunscrito ao campo da propaganda irregular.

III. Da accountability e da intervenção mínima

24. Conforme a tese fixada pelo TSE na AIJE nº 0600814-85/DF (Rel. Min. Benedito Gonçalves), citada no precedente acima, os candidatos sujeitam-se ao modelo de *accountability*, devendo ter suas condutas avaliadas com rigor. Contudo, a intervenção da Justiça Eleitoral sobre mandatos conquistados nas urnas deve ser guiada pela prudência e pelo princípio da proporcionalidade.

25. A conduta do recorrido, embora abjeta e discriminatória, não demonstrou possuir o condão de desequilibrar o pleito majoritário em São Sebastião/AL. O recorrente, Charles Nunes Regueira, alvo das ofensas, sagrou-se vencedor com expressiva maioria (11.980 votos - 56,14% dos votos a concorrentes), enquanto o segundo colocado obteve 8.803 votos, equivalente a 41,26% dos votos a concorrentes (dados verificados no portal do TSE: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/resultado-da-elei%C3%A7%C3%A3o?session=302017962173911>). Tal disparidade corrobora a conclusão de que os ataques pessoais, embora tenham ferido a honra do autor, não lograram contaminar a higidez do processo democrático a ponto de exigir a sanção extrema de perda de diploma.

26. Aplica-se aqui o entendimento deste Regional no já citado RE nº 0600301-14.2024.6.02.0026, no sentido de que o abuso do direito à liberdade de manifestação, quando não comprovada a repercussão sistêmica, encontra resposta adequada nas sanções do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. A sanção de inelegibilidade e cassação deve ser reservada para casos em que o desequilíbrio seja flagrante e o uso dos meios de comunicação seja instrumentalizado de forma avassaladora, o que não restou provado no presente caderno processual.

27. Em suma, a instrução probatória não supriu o ônus de demonstrar a gravidade quantitativa exigida pela Lei das Inelegibilidades. Inexistindo prova do alcance massivo da desinformação ou da "viralização" do discurso de ódio, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe, preservando-se a vontade popular expressa nas urnas, sem prejuízo da responsabilidade pecuniária e criminal já apurada em vias próprias.

IV. Dispositivo

28. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto por Charles Nunes Regueira, mantendo a sentença do Juízo da 49ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a demanda.

29. É como voto.

Desembargador eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator